



Número: **0600566-16.2024.6.02.0026**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **026ª ZONA ELEITORAL DE MARECHAL DEODORO AL**

Última distribuição : **16/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Candidatura Fictícia**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Advogados |
|---|--|
| ELEICAO 2024 EDNALDO SANTOS DA ROCHA VEREADOR (INVESTIGANTE) | |
| | VICTOR RODRIGUES SALES FALCAO (ADVOGADO) |
| PARTIDO PROGRESSISTA - PP - COMISSAO PROVISORIA (INVESTIGADA) | |
| ELEICAO 2024 ALDO SERGEY GUEDES CABRAL VEREADOR (INVESTIGADO) | |
| ELEICAO 2024 LUCIANO ROQUE DA ROCHA SANTOS DAMASO DE ALMEIDA VEREADOR (INVESTIGADO) | |
| ELEICAO 2024 MONICA LOPES RODRIGUES VEREADOR (INVESTIGADA) | |
| ELEICAO 2024 NEILTON COSTA DA SILVA VEREADOR (INVESTIGADO) | |
| ELEICAO 2024 THIAGO RAIMUNDO DA SILVA VEREADOR (INVESTIGADO) | |
| ELEICAO 2024 VALDEREZ ALEXANDRE SOUTO VEREADOR (INVESTIGADA) | |
| ELEICAO 2024 JOSE CHARLES PINHEIRO ALVES VEREADOR (INVESTIGADO) | |
| ELEICAO 2024 ANA CLARA FIGUEIREDO ROLIM DE OLIVEIRA VEREADOR (INVESTIGADA) | |
| ELEICAO 2024 HILDEBRANDO TENORIO DE ALBUQUERQUE NETO VEREADOR (INVESTIGADO) | |
| ELEICAO 2024 ANTONIO MATEUS VIRTUOZO DANTAS VEREADOR (INVESTIGADO) | |
| ELEICAO 2024 MANOEL MESSIAS DE MOURA VEREADOR (INVESTIGADO) | |
| ELEICAO 2024 DIANA KELNER CARVALHO DE ALMEIDA VEREADOR (INVESTIGADA) | |
| ELEICAO 2024 JUSCELINO VICENTE DA SILVA VEREADOR (INVESTIGADO) | |
| ELEICAO 2024 MARIA GISELIA SILVA VEREADOR (INVESTIGADA) | |

Outros participantes

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS
(FISCAL DA LEI)

Documentos

| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
|-----------|---------------------|---|-----------------------|
| 123151536 | 16/12/2024 15:51 | AIJE - Ednaldo x PP - cota de genero - Marechal | Petição Inicial Anexa |

AO JUÍZO DA 26ª ZONA ELEITORAL – MARECHAL DEODORO, ALAGOAS

SÚMULA 73 DO TSE. CANDIDATURA FEMININA. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA. AUSÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA. CASSAÇÃO DO DRAP. NULIDADE DOS VOTOS DO PP. RECONTAGEM DO QUOCIENTE ELEITORAL PARTIDÁRIO.

ELEIÇÃO 2024 EDNALDO SANTOS DA ROCHA VEREADOR, brasileiro, candidato ao cargo de vereador do Município de Marechal Deodoro/AL¹, com CNPJ n. 56.474.722/0001-32, inscrito no CPF nº 603.946.094-68 e RG nº 864.705 SPP/AL, residente e domiciliado no Povoado Mucuri, nº 200, Bairro Rural, Marechal Deodoro/AL, neste ato representado por seus procuradores, regularmente constituídos nos termos do instrumento de mandato anexo (doc. 1), vem, perante este Juízo, consubstanciado no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e art. 10, § 3º da Lei nº 9.504/97, além da Súmula 73 do TSE, apresentar a presente

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

POR FRAUDE À COTA DE GÊNERO

Em face de:

- i)*** **PARTIDO PROGRESSISTAS (PP)** de Marechal Deodoro, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 15.800.134/0001-64, qualificado nos autos de registro do DRAP nº 0600247-48.2024.6.02.0026, neste ato representado por seu presidente, **HILDEBRANDO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE NETO**, abaixo qualificado;
- ii)*** **ALDO SERGEY GUEDES CABRAL**, candidato ao cargo de vereador do Município de Marechal Deodoro pelo Partido Progressistas (PP),

¹ RRC nº 0600164-32.2024.6.02.0026



devidamente qualificado nos autos do registro de candidatura nº 0600218-95.2024.6.02.0026 e inscrito no CNPJ sob o nº 56.518.828/0001-90;

- iii) **JOSÉ CHARLES PINHEIRO ALVES**, candidato ao cargo de vereador do Município de Marechal Deodoro pelo Partido Progressistas (PP), devidamente qualificado nos autos do registro de candidatura nº 0600223-20.2024.6.02.0026 e inscrito no CNPJ sob o nº 56.511.259/0001-51;
- iv) **ANA CLARA FIGUEIREDO ROLIM DE OLIVEIRA**, candidata ao cargo de vereadora do Município de Marechal Deodoro pelo Partido Progressistas (PP), devidamente qualificada nos autos do registro de candidatura nº 0600220-65.2024.6.02.0026 e inscrito no CNPJ sob o nº 56.514.092/0001-82;
- v) **HILDEBRANDO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE NETO**, candidato ao cargo de vereador do Município de Marechal Deodoro pelo Partido Progressistas (PP), devidamente qualificado nos autos do registro de candidatura nº 0600222-35.2024.6.02.0026 e inscrito no CNPJ sob o nº 56.511.250/0001-40;
- vi) **DIANA KELNER CARVALHO DE ALMEIDA**, candidata ao cargo de vereadora do Município de Marechal Deodoro pelo Partido Progressistas (PP), devidamente qualificada nos autos do registro de candidatura nº 0600221-50.2024.6.02.0026 e inscrita no CNPJ sob o nº 56.585.306/0001-01;
- vii) **JUSCELINO VICENTE DA SILVA**, candidato ao cargo de vereador do Município de Marechal Deodoro pelo Partido Progressistas (PP), devidamente qualificado nos autos do registro de candidatura nº 0600224-05.2024.6.02.0026 e inscrito no CNPJ sob o nº 56.509.734/0001-55;
- viii) **LUCIANO ROQUE DA ROCHA SANTOS DÂMASO DE ALMEIDA**, candidato ao cargo de vereador do Município de Marechal Deodoro pelo Partido Progressistas (PP), devidamente qualificado nos autos do registro de candidatura nº 0600227-57.2024.6.02.0026 e inscrito no CNPJ sob o nº 56.528.514/0001-79;
- ix) **ANTÔNIO MATEUS VIRTUOZO DANTAS**, candidato ao cargo de vereador do Município de Marechal Deodoro pelo Partido Progressistas (PP), devidamente qualificado nos autos do registro de candidatura nº 0600219-80.2024.6.02.0026 e inscrito no CNPJ sob o nº 56.590.853/0001-85;
- x) **MANOEL MESSIAS DE MOURA**, candidato ao cargo de vereador do Município de Marechal Deodoro pelo Partido Progressistas (PP), devidamente qualificado nos autos do registro de candidatura nº 0600225-87.2024.6.02.0026 e inscrito no CNPJ sob o nº 56.510.544/0001-58;



- x***) **MÔNICA LOPES RODRIGUES**, candidato ao cargo de vereador do Município de Marechal Deodoro pelo Partido Progressistas (PP), devidamente qualificado nos autos do registro de candidatura nº 0600228-42.2024.6.02.0026 e inscrito no CNPJ sob o nº 56.559.102/0001-04;
- x***) **NEILTON COSTA DA SILVA**, candidato ao cargo de vereador do Município de Marechal Deodoro pelo Partido Progressistas (PP), devidamente qualificado nos autos do registro de candidatura nº 0600229-27.2024.6.02.0026 e inscrito no CNPJ sob o nº 56.518.858/0001-05;
- x***) **THIAGO RAIMUNDO DA SILVA**, candidato ao cargo de vereador do Município de Marechal Deodoro pelo Partido Progressistas (PP), devidamente qualificado nos autos do registro de candidatura nº 0600231-94.2024.6.02.0026 e inscrito no CNPJ sob o nº 56.588.549/0001-01;
- x***) **VALDEREZ ALEXANDRE SOUTO**, candidata ao cargo de vereador do Município de Marechal Deodoro pelo Partido Progressistas (PP), devidamente qualificado nos autos do registro de candidatura nº 0600230-12.2024.6.02.0026 e inscrito no CNPJ sob o nº 56.519.336/0001-10;
- x***) **MARIA GISÉLIA SILVA**, candidata ao cargo de vereador do Município de Marechal Deodoro pelo Partido Progressistas (PP), devidamente qualificado nos autos do registro de candidatura nº 0600232-79.2024.6.02.0026 e inscrito no CNPJ sob o nº 56.553.041/0001-60.



1. ESCORÇO FÁTICO

Em 12/08/2024, o PARTIDO PROGRESSISTAS (PP – 11) protocolou seu pedido de registro do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), tombado sob o nº 0600247-48.2024.6.02.0026, contendo, dentre outras informações, a lista dos candidatos que iriam concorrer pela respectiva agremiação à eleição proporcional de Marechal Deodoro no ano de 2024.

Numa análise inicial, ao menos aparentemente, a agremiação teria atendido ao percentual mínimo que trata o art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97. Entretanto, a análise acurada das candidaturas femininas – *seja a votação, a prestação de contas ou os atos de campanha* –, revelam indícios contundentes da existência de candidaturas fictícias, com o propósito de fraudar à cota de gênero, prática combatida pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, a teor da Súmula nº 73, que sedimentou diversos precedentes acerca da matéria, cujo enunciado transcreve-se:

SÚMULA Nº 73 TSE

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: **(1) votação zerada ou inexpressiva;** **(2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante;** e **(3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.** O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

No caso de que ora se cuida, houve verdadeiramente a manipulação das candidaturas femininas com o fito de fraudar o que previsto da Lei das Eleições,

especificamente ao se analisar as candidaturas das investigadas **MÔNICA LOPES RODRIGUES, VALDEREZ ALEXANDRE SOUTO (VANDA), MARIA GISÉLIA SILVA (ZÉLIA SILVA)** e **ANA CLARA FIGUEIREDO ROLIM DE OLIVEIRA (CLARA ROLIM)** conforme adiante melhor tratado.

É dizer: em 4 (quatro) das 5 (cinco) candidatas ao cargo de vereadora pelo PP de Marechal Deodoro, é possível extrair diversas evidências de irregularidades, indicando o caráter simulado dessas candidaturas.

Soma-se isso ao fato de que, não coincidentemente, o beneficiado dessa fraude fora o investigado **HILDEBRANDO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE NETO**, que para além de ter sido candidato no pleito de 2024 e ter sido eleito (único eleito do partido), é o **presidente do PP em Marechal Deodoro**, possuindo inequívoco poder de gerência na montagem da chapa, valendo-se da fraude à cota de gênero para lograr êxito em sua candidatura.

Não se indica, aqui, meras conjecturas, mas sim elementos objetivos, seja pela votação inexpressiva das investigadas, com especial destaque para **MÔNICA LOPES RODRIGUES**, que teve **um único voto**, recebeu **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** do partido e não realizou nenhum ato de campanha, nem registrou qualquer despesa.

Além disso, mencione-se as investigadas **VALDEREZ, MARIA GISÉLIA** e **CLARA ROLIM** que receberam o vultoso valor de **R\$ 66.861,33 (sessenta e seis mil, oitocentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos)** do fundo partidário, apresentaram inúmeras inconsistências na prestação de contas e, igualmente, tiveram uma votação inexpressiva (sobretudo se comparado com o valor recebido), sendo, respectivamente, 17, 9 e 19 votos – não tendo realizado, igualmente, atos próprios de campanha, conforme adiante se abordará.

Eis, em síntese, os fatos que importam no momento.

2. QUADRO COMPARATIVO DA VOTAÇÃO DOS CANDIDATOS DO PP – MARECHAL DEODORO E RESPECTIVAS RECEITAS.

| | |
|--|---|
| PARTIDO PROGRESSISTAS (PP) / MARECHAL DEODORO | <ul style="list-style-type: none"> ▪ CANDIDATOS: 14 ▪ ELEITO: 01 ▪ SUPLENTE: 13 |
| ALDO SERGEY GUEDES CABRAL (ALDO FRAGOSO) | <ul style="list-style-type: none"> ▪ VOTO: 1 ▪ RECEITA: R\$ 15.000,00 ▪ GASTO: R\$ 9.300,00 |
| JOSÉ CHARLES PINHEIRO ALVES (CHARLES DO PRETO) | <ul style="list-style-type: none"> ▪ VOTOS: 53 ▪ RECEITA: R\$ 25.000,00 ▪ GASTO: R\$ 00,00 |
| ANA CLARA FIGUEIREDO ROLIM DE OLIVEIRA (CLARA ROLIM) | <ul style="list-style-type: none"> ▪ VOTOS: 19 ▪ RECEITA: R\$ 66.861,33 ▪ GASTO: 66.438,17 |
| HILDEBRANDO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE NETO (DEL CAVALCANTE) ELEITO | <ul style="list-style-type: none"> ▪ VOTOS: 983 ▪ RECEITA: R\$ 50.000,00 ▪ GASTO: R\$ 41.331,95 |
| DIANA KELNER CARVALHO DE ALMEIDA (DIANA DÂMASO) | <ul style="list-style-type: none"> ▪ VOTOS: 250 ▪ RECEITA: R\$ 83.528,33 ▪ GASTO: R\$ 76.143,43 |
| JUSCELINO VICENTE DA SILVA (JUSCELINO VICENTE) | <ul style="list-style-type: none"> ▪ VOTOS: 98 ▪ RECEITA: R\$ 25.000,00 ▪ GASTO: R\$ 25.000,00 |
| LUCIANO ROQUE DA ROCHA SANTOS DÂMASO DE ALMEIDA (LUCIANO DÂMASO) | <ul style="list-style-type: none"> ▪ VOTOS: 15 ▪ RECEITA: R\$ 15.000,00 ▪ GASTO: R\$ 548,80 |
| ANTÔNIO MATEUS VIRTUOZO DANTAS (MATEUS DANTAS) | <ul style="list-style-type: none"> ▪ VOTOS: 250 ▪ RECEITA: R\$ 59.269,83 ▪ GASTO: R\$ 16.390,50 |
| MANOEL MESSIAS DE MOURA (MESSIAS MOURA) | <ul style="list-style-type: none"> ▪ VOTOS: 48 ▪ RECEITA: R\$ 25.000,00 ▪ GASTO: R\$ 0,00 |
| MÔNICA LOPES RODRIGUES (MÔNICA RODRIGUES) | <ul style="list-style-type: none"> ▪ VOTO: 01 ▪ RECEITA: R\$ 10.000,00 ▪ GASTO: R\$ 0,00 |
| NEILTON COSTA DA SILVA (NEILTON COSTA NEO) | <ul style="list-style-type: none"> ▪ VOTOS: 438 ▪ RECEITA: R\$ 50.400,00 ▪ GASTO: R\$ 50.400,00 |
| THIAGO RAIMUNDO DA SILVA (THIAGO DO JACARÉ) | <ul style="list-style-type: none"> ▪ VOTOS: 111 ▪ RECEITA: R\$ 15.000,00 ▪ GASTO: R\$ 15.000,00 |
| VALDEREZ ALEXANDRE SOUTO (VANDA) | <ul style="list-style-type: none"> ▪ VOTOS: 17 ▪ RECEITA: R\$ 66.861,33 ▪ GASTO: R\$ 0,00 |



| | |
|---|--|
| MARIA GISÉLIA SILVA (ZELIA SILVA) | <ul style="list-style-type: none"> ▪ VOTOS: 9 ▪ RECEITA: R\$ 66.861,33 ▪ GASTO: R\$ 65.261,33 |
|---|--|

3. DAS EVIDÊNCIAS DA FRAUDE À COTA DE GÊNERO. DA VIOLAÇÃO AO ART. 10, § 3º LEI N. 9.504/97. DA SÚMULA 73 DO TSE. DAS DISCREPÂNCIAS QUE EVIDENCIAM O ILÍCITO.

Conforme tratado anteriormente, estar-se diante de **evidências concretas** de que houve, por parte dos investigados, manipulação das candidaturas femininas com o fito de beneficiar, especialmente, o presidente do PP em Marechal Deodoro, o **único** que se sagrou eleito no pleito, o investigado “DEL CAVALCANTE” – violando, pois, o que dispõe o art. 10, §3º da Lei das Eleições² e a já mencionada Súmula 73 do TSE.

Fala-se em “**evidências concretas**” de que houve fraude à cota de gênero pois, ao seguir estritamente o que dispõe a recente Súmula 73, é possível extrair que o TSE exige que **pelo menos um** dos elementos descritos como caracterizadores da fraude estejam presentes, a saber: **i)** votação zerada ou inexpressiva; **ii)** prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e **iii)** ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

Dito de outro modo: não se exige o preenchimento de todas as hipóteses ali previstas, mas sim o reconhecimento de uma ou de algumas delas, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto permitirem que esta conclusão seja feita.

No caso de que ora se cuida, há quatro candidaturas que configuram, de maneira inequívoca, fraude à cota de gênero, sendo elas a de **MÔNICA LOPES RODRIGUES, VALDEREZ ALEXANDRE SOUTO (VANDA), MARIA GISÉLIA SILVA (ZÉLIA SILVA)** e **ANA CLARA FIGUEIREDO ROLIM DE OLIVEIRA (CLARA ROLIM)**, que apresentaram votação inexpressiva, ausência de movimentação financeira relevante e, principalmente, a **ausência de atos efetivos de campanha**.

Antes de adentrar nas especificidades de cada uma dessas candidaturas, faz-se imprescindível destacar, uma vez mais, que o PARTIDO PROGRESSISTAS (PP) de Marechal Deodoro, de seus 14 (catorze) candidatos, elegeu apenas o seu presidente, o investigado “DEL CAVALCANTE”, com 983 (novecentos e oitenta e três) votos³.

² Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). [...] §3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70 % (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo).

³<https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao;e=e619;uf=al;mu=27936;tipo=3/resultados/cargo/13>



Demais disso, ao confrontar a totalização dos votos nominais das candidaturas masculina e feminina do Partido investigado, chega-se ao discrepante resultado:

| Candidaturas Masculinas | Votos |
|--------------------------------|--------------|
| ALDO FRAGOSO | 1 |
| CHARLES DO PRETO | 53 |
| DEL CAVALCANTE (ELEITO) | 983 |
| JUSCELINO VICENTE | 98 |
| LUCIANO DÂMASO | 15 |
| MATEUS DANTAS | 250 |
| MESSIAS MOURA | 48 |
| NEILTON COSTA NEO | 438 |
| THIAGO DO JACARÉ | 111 |
| TOTAL | 1.997 |

| Candidaturas Femininas | Votos |
|------------------------|------------|
| CLARA ROLIM | 19 |
| DIANA DÂMASO | 250 |
| MÔNICA RODRIGUES | 01 |
| VANDA | 17 |
| ZELIA SILVA | 9 |
| TOTAL | 296 |

Como se vê, há substancial desigualdade entre o quantitativo de votos nominais recebidos pelos homens em relação as mulheres. **O somatório dos votos dados às 05 mulheres corresponde, em termos percentuais, a apenas 12,9% da totalização dos votos nominais do Partido, enquanto as candidaturas masculinas atingiram 87,01%**, revelando indícios concretos de que o Partido se utilizou das candidatas tão somente para cumprir o que determina o art. 10, §3º, da Lei n.º 9.504/97 (Lei das Eleições), sem qualquer interesse em seus pleitos.

Além disso, ao analisar os dados financeiros das candidatas, é possível identificar um **padrão** na prestação de contas das candidatas VANDA, ZÉLIA SILVA e CLARA ROLIM que para além de terem **recebido o mesmíssimo** montante (R\$ 66.861,33), na prestação de contas das três, até a data de 12/09/2024 – *ou seja, quase 1 (um) mês após o início da campanha* – quando foi apresentada a prestação de contas parcial, **não havia nenhuma movimentação financeira.**

Dessa maneira, **nota-se que a votação inexpressiva – somada a ausência de movimentação financeira em boa parte da campanha – configuram, por meio de uma candidatura fictícia, fraude à cota de gênero.** Acrescenta-se, ainda, o indício de **prestação de contas padronizada**, o que auxilia a caracterização da fraude. Nesse sentido, veja-se o entendimento remansoso do TSE:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AIME. VEREADOR. COTA DE GÊNERO. FRAUDE RECONHECIDA PELA CORTE LOCAL. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. DECISÃO DA CORTE REGIONAL ALINHADA À ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TSE SOBRE A MATÉRIA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR Nº 30 DO TSE. ACOLHIDA A PRELIMINAR ARGUIDA DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PESSOA JURÍDICA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. PREJUDICADA A TUTELA CAUTELAR. [...] 4. Ao contrário do que alegado pelos agravantes, na decisão combatida, foram ponderadas todas as circunstâncias fáticas reconhecidas no acórdão regional, quais sejam, ausência de desistência tácita de uma das candidatas apontadas como laranja, **semelhança entre a prestação de contas das candidatas**, consistente na confecção de santinhos como única despesa de campanha, acompanhada da emissão de notas fiscais sequenciadas, emitidas apenas no dia 5.11.2020, **escassa movimentação financeira, votação irrisória ou zerada**, ínfima divulgação de campanha e o apoio a outros candidatos, o que é **suficiente para demonstrar que houve fraude na cota de gênero, de acordo com as atuais balizas fixadas por essa Corte acerca do tema**, não havendo peculiaridades que afastem a conclusão quanto à ocorrência do ilícito. 5. Provido parcialmente o agravo interno apenas para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo PSD, determinando-se a sua exclusão da lide, julgando-se prejudicada a tutela cautelar.

(TSE - AREspEI: 06000019720216050115 CALDEIRÃO GRANDE - BA 060000197, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 23/03/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 67) (grifo nosso)

Em se tratando da candidata **MÔNICA RODRIGUES**, salta aos olhos sua ínfima votação: **apenas 01 (um) voto**, com o **recebimento de R\$ 10.000,00, nenhuma despesa** e, principalmente, **sem realizar qualquer ato de campanha**. Em verdade, a investigada **MÔNICA RODRIGUES** cumpriu o papel que lhe cabia na chapa: lançou sua candidatura fictícia, auxiliou o Partido investigado na efetivação da fraude e, por fim, ajudou a eleger o presidente do PP de Marechal Deodoro, coroando a manobra vedada pela lei eleitoral.

Desta feita, sem dificuldades, os fatos revelam que as candidaturas femininas do PP de Marechal Deodoro foram utilizadas apenas para cumprimento legal da cota mínima de gênero, especialmente, e como será visto adiante, em se tratando das candidatas **MÔNICA LOPES RODRIGUES, VALDEREZ ALEXANDRE SOUTO (VANDA), MARIA GISÉLIA SILVA (ZÉLIA SILVA) e ANA CLARA FIGUEIREDO ROLIM DE OLIVEIRA (CLARA ROLIM)**.

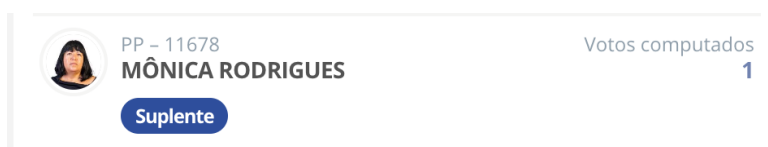
Desta feita, sem dificuldades, as informações lançadas na presente análise macro, por si, dão conta do absoluto desinteresse do partido em promover as candidaturas femininas, fato este que representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que, na linha da jurisprudência do TSE, a *ratio* do art. 10, §3º, da Lei n.º 9.504/97 (Lei das Eleições), o objetivo da lei e propriamente da Corte Superior é ampliar de maneira efetiva a participação das mulheres no processo político-eleitoral.

Feita a análise dos dados que apontam para provável manipulação do sistema eleitoral para prejudicar a igualdade de gênero e a própria democracia, passa-se ao enfrentamento individualizado das candidaturas femininas.

4. DA CANDIDATURA FICTÍCIA DE MÔNICA LOPES RODRIGUES – DA SUBSUNÇÃO DOS FATOS AOS ELEMENTOS OBJETIVOS DA SÚMULA 73, TSE.

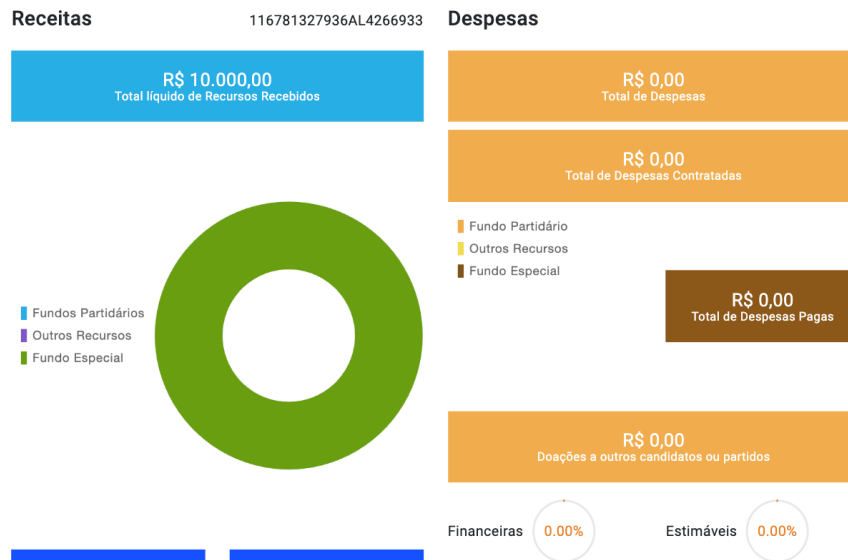
Para além das razões expostas no capítulo *retro*, que já seriam aptas ao reconhecimento do ilícito, é preciso registrar que todos os elementos objetivos identificadores da fraude à cota de gênero constantes na Súmula 73 do TSE, estão presentes na candidatura da Sra. MÔNICA LOPES RODRIGUES, quais sejam: *i) inexpressividade de votos (01 voto); ii) ausência de movimentação financeira relevante (total de receita: R\$ 10.00,00 / Total despesa: R\$ 0,00); e iii) ausência de atos efetivos de campanha.*

No que tange a **inexpressividade de votos**, tal requisito, nesse caso, sequer demanda algum exercício hermenêutico, eis que, ainda que se tratasse de um município diminuto (o que não é o caso de Marechal Deodoro), a existência de um **único voto** é, por si só, elemento comprobatório de que tal candidatura teve o intuito de, tão somente, fraudar à cota de gênero, veja-se:



<https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao:e=e619:uf=al:mu=27936:tipo=3/resultados/cargo/13>

Não bastasse a inexpressividade da votação da investigada, ela recebeu a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) da direção nacional do PP e, durante toda a campanha, não teve **nenhuma movimentação financeira**, o que culminou com a devolução dos valores, conforme se extrai da prestação de contas que ora se anexa:



<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/NORDESTE/AL/2045202024/20002145139/2024/27936>

Assim, ao receber aludida quantia, **não realizar nenhum ato de campanha, não ter mais do que um único voto e devolver a verba**, a investigada MÔNICA RODRIGUES consumou, de forma evidente, o que se entende por candidatura “fictícia”, ingressando de forma aparente na disputa eleitoral, tão somente para fins de preenchimento da cota de gênero, tudo para beneficiar o presidente do PP em Marechal Deodoro que, como já mencionado, sagrou-se eleito.

E quando se diz que **não realizou atos de campanha**, não se trata de uma alegação vazia: a investigada não possui sequer rede social ativa, não realizou caminhadas, passeatas ou qualquer ato do gênero. Sequer é possível, nesse momento, trazer à cognição deste Juízo a demonstração de suas redes sociais (que não foram nem criadas, seja na época do pleito ou agora).

Fato é que, no presente caso, não houve ao menos um esforço para maquiagem, minimamente, a candidatura fictícia, eis que MÔNICA RODRIGUES preenche, de maneira facilitada, absolutamente todos os requisitos da Súmula 73 do TSE para caracterizar a fraude à cota de gênero.

Não há panfleto, bandeiras, *jingle*, postagens ou mesmo qualquer notícia de que a investigada *sub examine* tenha, ao menos, realizado um mísero ato durante o pleito de 2024. Sua candidatura fora lançada, unicamente, com o intento de fraudar a legislação, o que se busca combater através da presente AIJE.

Os Tribunais Regionais Eleitorais pátrios, ao aplicar a Súmula 73 do TSE, especificamente em casos de candidaturas como a de MÔNICA RODRIGUES, têm

entendido pela prática de fraude à cota de gênero, com a incidência de todas as sanções previstas na aludida Súmula, conforme se representa através de julgado oriundo do TRE/SP:

. Ação de investigação judicial eleitoral. Preliminares. Ilegitimidade passiva. Não acolhimento. As sanções decorrentes do abuso de poder são aplicadas a todos que, de alguma forma, concorram para a prática do ato impugnado. Inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido. Desacolhimento. Ajustamento da postulação vestibular ao artigo 319 do Código de Processo Civil. Litisconsórcio passivo necessário. Posicionamento do colendo Tribunal Superior Eleitoral acerca da desnecessidade de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos constantes do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP). Inadequação da via eleita. Inadmissibilidade. Ação que tem por fundamento apurar fraude à cota de gênero, a qual consubstancia abuso de poder político, e, portanto, objeto de AIJE, nos termos da Lei Complementar 64/1990. Logo, arguições preliminares desacolhidas. Mérito. Fraude à cota de gênero (artigo 10, parágrafo 3º, da Lei 9.504/1997). Demonstrativos sólidos relativos a essa prática irregular. **Votação inexpressiva das representadas. Outrossim, prestação de contas com movimentação financeira zerada, inapta a evidenciar prática de atos de campanha. Efetivo propósito de concorrer ao pleito também não demonstrado.** Precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral. Portanto, julga-se procedente o pedido para impor-se: a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) em relação a candidaturas a deputado estadual (DRAP nº 0603871-88.2022.6.26.0000); b) a nulidade dos votos conferidos ao partido para o cargo de deputado estadual nas eleições de 2022; e c) a aplicação às representadas da sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes às eleições gerais de 2022, na forma do artigo 22, XIV, da Lei Complementar 64/1990.

(TRE-SP - AIJE: 06085989020226260000 SÃO PAULO - SP 060859890, Relator: Encinas Manfré, Data de Julgamento: 25/07/2024, Data de Publicação: 30/07/2024) (grifo nosso)

Em igual sentido e mais recentemente, o TRE/PR aplicou o mesmíssimo entendimento em caso bastante similar:

ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS FICTÍCIAS. **VOTAÇÃO PÍFIA, INEXISTÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA, PRESTAÇÕES DE CONTAS PADRONIZADAS. ELEMENTOS INDICATIVOS DE FRAUDE CARACTERIZADOS. ALEGAÇÃO DE DESISTÊNCIA TÁCITA EM RAZÃO DE DIFICULDADES PESSOAIS. AUSÊNCIA**



DE PROVAS DO FATO DESCONSTITUTIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO CARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO. 1. A fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 caracteriza-se pelo lançamento de candidaturas femininas **fictícias e inviáveis**, com o intuito de viabilizar o lançamento de um número maior de candidatos homens. 2. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, consolidada por meio do verbete da Súmula TSE 73, "configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros". 3. A desistência tácita da candidatura não é vedada pelo ordenamento jurídico, contudo a alegação deve estar acompanhada de prova de situação suficientemente grave a dar ensejo à desistência, bem como de que houve início de campanha eleitoral. **4. Alegações genéricas, como os problemas decorrentes da pandemia de Covid-19, ou não demonstradas por elementos mínimos de prova, não são suficientes para comprovar a desistência tácita, mormente quando presentes circunstâncias e indícios que induzem à conclusão de que as candidaturas eram fictícias.** 5. As candidaturas fictícias não são apenas aquelas registradas sem o consentimento ou sem a vontade da candidata, tampouco se restringem às hipóteses em que há conluio entre as candidatas fictícias e o partido político, circunstância que consubstancia requisito essencial à caracterização da fraude na cota de gênero. 6. Verificada situação em que duas das candidatas registradas tiveram votação irrisória (1 e 2 votos); não votaram em si mesmas; apresentaram prestação de contas com movimentação financeira irrisória; e não realizaram nenhum ato de campanha, bem como que não houve comprovação das alegadas desistências tácitas, resta configurada a fraude à cota de gênero. 7. À míngua de elementos que indiquem que, apesar de terem consentido com o lançamento das candidaturas, as candidatas fictícias tivessem ciência da fraude e havendo elementos que indicam que o consentimento delas foi viciado, pois não receberam nenhum apoio do partido para a realização da campanha, não se aplica a sanção de inelegibilidade. 8. Recurso provido para o fim de reconhecer a fraude à cota de gênero e: (a) cassar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) apresentado pelo Partido Social Liberal – PSL de Figueira nas Eleições 2020; (b) cassar os diplomas de todos os candidatos a ele vinculados; (c) declarar a nulidade dos votos obtidos pelo Partido Social Liberal – PSL de Figueira/PR nas Eleições 2020; e (d) determinar ao juízo da 119ª Zona Eleitoral que dê imediato cumprimento à decisão e proceda à retotalização dos votos, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário.

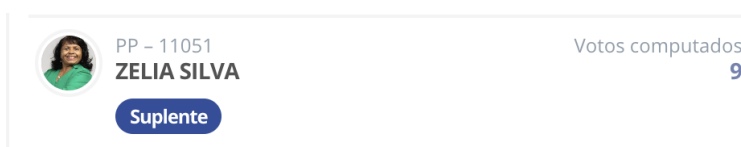
(TRE-PR - REI: 06005441920206160119 FIGUEIRA - PR 060054419, Relator: Claudia Cristina Cristofani, Data de Julgamento: 22/08/2024, Data de Publicação: DJE-185, data 28/08/2024) (grifo nosso)

Portanto, não restam dúvidas de que a candidatura da investigada MÔNICA RODRIGUES teve o único propósito de fraudar à cota de gênero, tendo sido lançada uma candidatura fictícia, sem qualquer resquício de legalidade, razão pela qual se requer, de logo, a incidência das penalidades previstas na Súmula 73 do TSE.

5. DA CANDIDATURA FICTÍCIA DE MARIA GISÉLIA SILVA (ZELIA SILVA) – DA SUBSUNÇÃO DOS FATOS AOS ELEMENTOS OBJETIVOS DA SÚMULA 73, TSE.

Em se tratando da investigada MARIA GISÉLIA SILVA, pode-se dizer que sua candidatura se amolda perfeitamente a, pelo menos, dois requisitos previstos na súmula 73: *i) a votação inexpressiva (9 votos)*; e *ii) a ausência de atos próprios de campanha*. Soma-se ao fato de que a investigada recebeu o vultoso valor de **R\$ 66.861,33 (sessenta e seis mil, oitocentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos)** e, em que pese sua prestação de contas aponte para a existência de despesas, não se tem qualquer comprovação de que a investigada chegou a, efetivamente, realizar *algum* ato de campanha.

Ademais, ainda que o número de votos da candidata seja, inegavelmente, inexpressivo, importa mencionar, como argumento de reforço (evidenciador do caráter irrisório da votação), que estamos a tratar de um partido político que obteve um total de 2.293 votos nominais, de modo que a votação da investigada ZELIA SILVA corresponde a **0,39%** desse montante, restando inquestionável que sua votação fora irrisória:



<https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao;e=e619;uf=al;mu=27936;tipo=3/resultados/cargo/13>

Para que não restem dúvidas quanto a pífia votação, cite-se que o TSE, quando do julgamento do **Recurso Especial Eleitoral nº 060055116⁴ (rel. Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - 29/08/2024)**, reconhecendo a existência de burla à cota de gênero, dentre outros elementos, considerou como **ínfima** a votação de uma candidata que obteve **07 (sete) votos**.

Em se tratando da ausência de atos de campanha, chama atenção para o fato de que, mesmo tendo constado na prestação de contas da investigada a contratação

⁴ Acesso ao julgado:

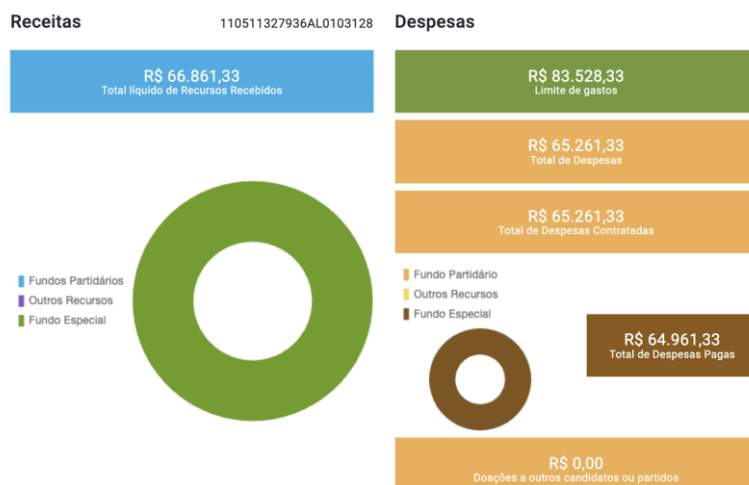
<https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?expressaoLivre=060055116&tipoDecisao=Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%252CResolu%25C3%25A7%25C3%25A3o%252CDecis%25C3%25A3o%2520sem%2520resolu%25C3%25A7%25C3%25A3o¶ms=s>

de social mídia, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** e de produção de *jingles*, vinhetas e slogans no valor de **R\$ 600,00 (seiscentos reais)**, a **investigada sequer possui rede social**, não se tendo notícia, igualmente, da existência de *jingles*, vinhetas e slogans de campanha, veja-se:

| JOÃO CUPERTINO DOS SANTOS NETO 146.149.124-00 | | | | | |
|--|----------------------|--------------|-------------------------|--------------|-------------------|
| Data | Tipo Despesa | Descrição | Valor / Espécie | Nº Documento | Doador Originário |
| 20/08/2024 | Despesas com pessoal | SOCIAL MIDIA | R\$ 4.000,00 Financeiro | 003 | |

| 15.520.850 ROGERIO MUNIZ COSTA 15.520.850/0001-98 | | | | | |
|--|---|-----------|-----------------------|--------------|-------------------|
| Data | Tipo Despesa | Descrição | Valor / Espécie | Nº Documento | Doador Originário |
| 26/09/2024 | Produção de jingles, vinhetas e slogans | MUSICA | R\$ 600,00 Financeiro | 001 | |

Noutro turno, chama atenção o vultoso valor recebido pela candidata para a consecução de uma campanha que obteve apenas 07 (sete) votos: **R\$ 66.861,33 (sessenta e seis mil, oitocentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos)** e que, segundo consta na prestação de contas, a investigada teve **R\$ 65.261,33 (sessenta e cinco mil, duzentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos)** de despesa, veja-se:



<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/NORDESTE/AL/2045202024/20002145132/2024/27936>

Ora, a inconsistência entre as despesas supostamente realizadas e a ausência de atos de campanha denotam, a toda evidência, a existência da fraude à cota de gênero, sobretudo por não haver correlação entre a receita, as despesas e os atos de campanha (inexistentes no presente caso) – daí deflui, portanto, mais um elemento concreto da fraude perpetrada.



Não se trata de uma candidatura fracassada, mas verdadeiramente fraudulenta, eis que sua concepção fora toda com o objetivo de burlar a Lei das Eleições. Em paralelo a isso, registre-se, ainda, a existência de uma padronização entre as prestações de contas das candidatas VANDA, ZÉLIA SILVA e CLARA ROLIM que para além de terem **recebido o mesmíssimo** montante (R\$ 66.861,33), na prestação de contas das três, até a data de 12/09/2024 – *ou seja, quase 1 (um) mês após o início da campanha* – quando foi apresentada a prestação de contas parcial, **não havia nenhuma movimentação financeira**.

6. DA CANDIDATURA FICTÍCIA DE VALDEREZ ALEXANDRE SOUTO (VANDA) – DA SUBSUNÇÃO DOS FATOS AOS ELEMENTOS OBJETIVOS DA SÚMULA 73, TSE.

Em relação a candidatura de VALDEREZ ALEXANDRE SOUTO (VANDA), chama atenção os seguintes pontos: *i) a candidata teve inexpressiva votação: 17 votos; ii) não teve despesa de campanha; e iii) não se verifica, atos efetivos de campanha.*

Ademais, ainda que o número de votos da candidata seja, inegavelmente, inexpressivo, importa mencionar, como argumento de reforço (evidenciador do caráter irrisório da votação), que estamos a tratar de um partido político que obteve um total de 2.293 votos nominais, de modo que a votação da investigada VANDA corresponde a 0,74% desse montante, restando inquestionável que sua votação fora irrisória:



PP - 11222
VANDA

Suplente

Votos computados
17

<https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao;e=e619;uf=al;mu=27936;tipo=3/resultados/cargo/13>

Em se tratando das despesas de campanha, em que pese a investigada tenha recebido a vultosa quantia de **R\$ 66.861,33 (sessenta e seis mil, oitocentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos)**, não se registrou qualquer despesa em sua prestação de contas, de modo que, em sendo a **movimentação financeira zerada**, evidenciando a ausência de atos efetivos de campanha, há de se incidir, sem maiores dificuldades, as penalidades previstas na Súmula 73 do TSE:

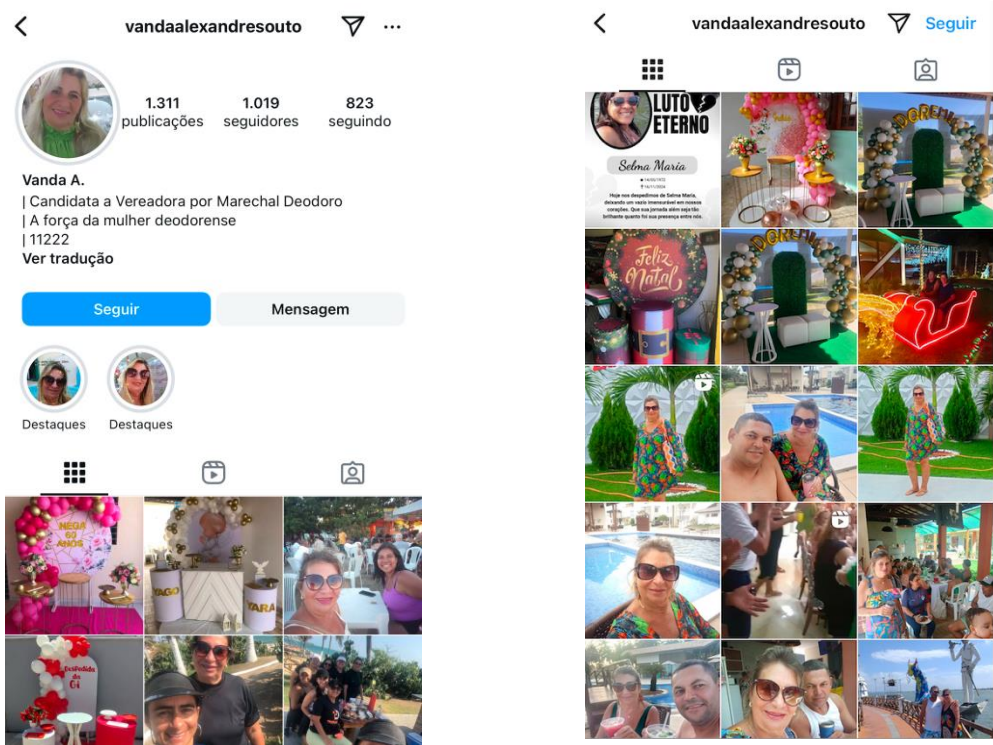


<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/NORDESTE/AL/2045202024/20002145126/2024/27936>

Além disso, a ausência de atos de campanha, em que pese seja uma consequência natural da análise das contas acima ilustradas, extrai-se da própria rede social de *instagram* da investigada (@vandaalexandresouto)⁵, eis que **não há uma única postagem** referente a sua candidatura, mas tão somente a indicação, na descrição do perfil, de que ela seria “Candidata a Vereadora por Marechal Deodoro”, veja-se:

⁵ <https://www.instagram.com/vandaalexandresouto/#>





Assim, em que pese a descrição do perfil aponte que a investigada seria “*candidata a vereadora*”, vê-se que não houve qualquer registro de material de campanha, material gráfico, *jingle*, etc. Além disso, ao compulsar **todas** as postagens do perfil de *instagram* da investigada, denota-se que, durante o mês de agosto de 2024, a investigada postou fotos com alguns políticos que, em verdade, **sequer foram candidatos na cidade**, mostrando sua total desvinculação com o pleito eleitoral de Marechal Deodoro:



É razoável que uma candidata a vereadora de um dos maiores municípios alagoanos, receba a vultosa quantia de R\$ 66.861,33 para realizar sua campanha e, em sua rede social, o único conteúdo que se pode extrair (para além das questões pessoais), são fotos com políticos que não foram candidatos na cidade de Marechal Deodoro (Prefeito JHC - Maceió, Prefeito Renato Filho - Pilar, Deputado Fábio Costa e Deputado Cabo Bebeto), sem a mínima alusão à sua própria candidatura? Não houve a prática de qualquer ato de campanha, simplesmente porque a candidatura da ora investigada não passou de uma burla à legislação.

Não se trata de uma candidatura fracassada, mas verdadeiramente fraudulenta, eis que sua concepção fora toda com o objetivo de burlar a Lei das Eleições. Em paralelo a isso, registre-se, ainda, a existência de uma padronização entre as prestações de contas das candidatas VANDA, ZÉLIA SILVA e CLARA ROLIM que para além de terem **recebido o mesmíssimo** montante (R\$ 66.861,33), na prestação de contas das três, até a data de 12/09/2024 – *ou seja, quase 1 (um) mês após o início da campanha* – quando foi apresentada a prestação de contas parcial, **não havia nenhuma movimentação financeira**.

7. DA CANDIDATURA FICTÍCIA DE ANA CLARA ROLIM (CLARA ROLIM) – DA SUBSUNÇÃO DOS FATOS AOS ELEMENTOS OBJETIVOS DA SÚMULA 73, TSE.

Os indícios da candidatura fictícia se revelam, também, na candidata CLARA ROLIM, que obteve a inexpressiva votação de **19 votos e não realizou nenhum ato próprio de campanha**, seja em redes sociais ou qualquer outro meio:



PP - 11351
CLARA ROLIM

Suplente

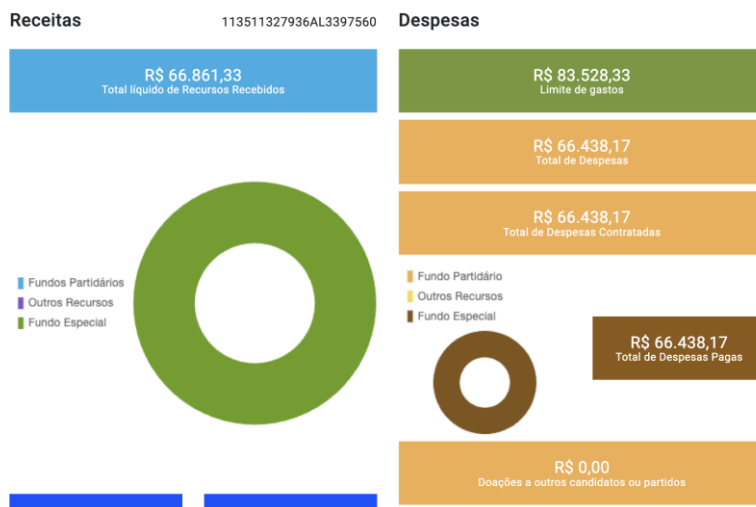
Votos computados
19

<https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao;e=e619;uf=al;mu=27936;tipo=3/resultados/cargo/13>

Surpreendentemente, a prestação de contas da investigada aponta para a vultosa receita de **R\$ 66.861,33 (sessenta e seis mil, oitocentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos)** e para a despesa de **R\$ 66.438,17 (sessenta e seis mil, quatrocentos e trinta e oito reais e dezessete centavos)**, sem que, contudo, os aludidos “gastos de campanha” ali registrados tenham representado algo no plano da existência. Explica-se.

É que, do compulsar das despesas da investigada, infere-se que, dado o aporte realizado, sua candidatura – ao menos na comprovação das despesas – contou com uma estrutura de ponta (algo que não é comum à maioria das candidaturas): mais

de R\$ 10.000,00 gastos só com material impresso (adesivos dos mais diversos tipos); coordenador geral de campanha (R\$ 5.000,00); locação de veículo (R\$ 5.000,00); **social mídia (R\$ 4.000,00)**; além de diversos assessores de campanha, “porta a porta”, bandeirinha, etc:



<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/NORDESTE/AL/2045202024/20002145138/2024/27936>

Porém, do que se pôde constatar, não houve material de campanha confeccionado pela investigada (se existiu, este não fora efetivamente distribuído). Ora, como poderia uma campanha com esse patamar de investimento angariar, tão somente, 19 (dezenove) votos? Sobretudo quando se analisa a quantidade de votos nominais obtidos pelo Partido investigado (2.293), de modo que a votação da investigada CLARA ROLIM corresponde a **0,82%** desse montante, evidenciando o caráter irrisório de sua votação.

Veja-se, ainda, reforçando o argumento de que **não houve, efetivamente, a prática de atos de campanha pela investigada**, não se extrai, de seu perfil na rede social *instagram* (@claraarolim) qualquer referência à sua candidatura, mesmo que esta tenha contratado um serviço específico de social mídia (pagando o importe de R\$ 4.000,00 apenas para essa função):



Essa conta é privada
Já segue claraarolim? Entre para ver as fotos e vídeos desse usuário.
[Entrar ou cadastrar-se](#)

Portanto, resta evidente que estamos diante de mais uma candidatura lançada com o intuito de fraudar a cota de gênero, seja pela ínfima votação (19 votos),



pela inexistência de atos de campanha ou mesmo pelas inconsistências apresentadas entre o que fora declarado na prestação de contas e realidade dos fatos, que apontam em um único sentido: o de que os requisitos da Súmula 73 do TSE foram devidamente preenchidos e que 4 (quatro) das 5 (cinco) candidaturas femininas lançadas pelo PP de Marechal Deodoro são absolutamente fraudulentas.

Rememore-se, ainda, a padronização entre as prestações de contas das candidatas VANDA, ZÉLIA SILVA e CLARA ROLIM que para além de terem **recebido o mesmíssimo** montante (R\$ 66.861,33), na prestação de contas das três, até a data de 12/09/2024 – *ou seja, quase 1 (um) mês após o início da campanha* – quando foi apresentada a prestação de contas parcial, **não havia nenhuma movimentação financeira**.

8. CASO SEMELHANTE OCORRIDO NO MUNICÍPIO DE TRAIPU/AL.

A fim de respaldar os argumentos aqui levantados, cabe trazer à baila caso semelhante ocorrido em Município do Estado de Alagoas. Tendo por base as eleições municipais de 2020, foi movida Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) tombada sob o n. **0600001-75.2021.6.02.0020**, na qual se discutiu, também, a fraude à cota de gênero.

In casu, em apertada síntese, ao tramitar no TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, o colegiado julgou procedente a referida AIME, declarando nulos os votos obtidos pelo partido impugnado, desconstituindo o referido DRAP, bem como recalculando o quociente eleitoral e o partidário. Nas razões do acórdão, o Ministro Relator FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES fez a seguinte ressalva, que se assemelha ao caso presente:

[...] Aliás, a candidata poderia ter realizado a sua campanha eleitoral por meio das redes sociais, ferramenta que não exigiria a sua locomoção, no entanto, conforme consta do acórdão regional, a candidata não divulgou propaganda eleitoral por esse meio.

Desse modo, não há como afastar a presença de elementos indiciários da burla à cota de gênero, porquanto a **votação inexpressiva**, a **não divulgação de candidatura nas redes sociais**, a apresentação de prestação de contas sem registro de arrecadação de recursos e de gastos de campanha ou com **valores módicos** e, ainda, a **ausência de atuação efetiva das candidatas em prol de suas candidaturas** formam conjunto probatório robusto o suficiente para comprovar a fraude. [...]

Nesse sentido, cabe destacar que as candidaturas aqui investigadas tentam burlar a legislação eleitoral, a fim de propiciar maior quantidade de candidaturas

masculinas que possam ensejar a maior obtenção de votos por intermédio de malversação do percentual exigido por lei.

9. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) o **recebimento** desta Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), vez que plenamente cabível;
- b) sejam **notificados** os investigados desta ação, para, querendo, apresentar defesa, nos termos do art. 22, I, alínea a, da Lei Complementar 64/90;
- c) sejam os autos encaminhados ao Ministério Público Eleitoral;
- d) seja julgada a ação **TOTALMENTE PROCEDENTE**, devendo-se aplicar aos investigados **(i) cassação** do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles, com a consequente **cassação da chapa proporcional**; **(ii)** a sanção de **inelegibilidade** a todos eles aqui atribuídos, vez que praticaram e anuíram com a conduta aqui delimitada;
- e) seja, ainda, **declarada a nulidade dos votos obtidos pelo partido**, devendo-se realizar a **recontagem** dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, tudo a ser feito **nos termos da Legislação Eleitoral e da firme jurisprudência do TSE**.

Protesta, ao final, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a oitiva dos investigados e das testemunhas abaixo arroladas, tudo desde já requerido.

Termos em que,
pede deferimento.

Marechal Deodoro/AL, 13 de dezembro de 2024.

VICTOR FALCÃO
OAB/AL 17.236

ROL DE TESTEMUNHAS:

1. LAIS DOS PASSOS MACEDO, CPF nº 071.109.334-03 e RG nº 39671720 SEDS/AL;
2. JOSÉ CÍCERO MELO MACEDO, CPF nº 310.115.004-34 e RG nº 478494 SSP/AL;
3. LUIZ CARLOS TELES DA SILVA, CPF nº 027.370.644-65 e RG nº 1234040 SSP/AL;
4. SAULO DE TACIO FERNANDES GOMES DA COSTA nº 041.701.694-84.

